**SENTENÇA** 

Processo n°: 1002936-44.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Anulação** 

Requerente: SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA SÃO

**CARLOS IV SPE LTDA** 

Requeridos: Condomínio do Empreendimento SPE São Carlos IV - Moradas São

CARLOS IV SPE LTDA move ação em face de CONDOMÍNIO DO EMPREENDIMENTO

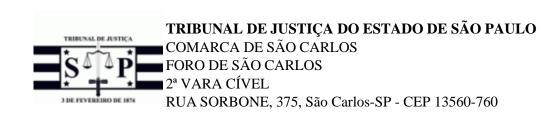
Carlos I e CPFL Companhia Paulista de Força e Luz

SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA SÃO

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

## SPE SÃO CARLOS IV MORADAS SÃO CARLOS I e CPFL COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, dizendo que realizou a construção da rede de energia elétrica do Condomínio do Empreendimento SPE São Carlos IV Moradas São Carlos I, residencial multifamiliar, em plano horizontal, com 595 unidades, como meio de obter a aprovação desse empreendimento no Município. Depois de construir a rede de energia, foi obrigada a doá-la à CPFL, sob pena do empreendimento não ser energizado, o que frustraria a venda das unidades. A CPFL alegou que não assumiria a responsabilidade pelo custo da rede de energia pois o empreendimento tratava-se de loteamento. Foi ainda obrigada a contratar com a CPFL o compartilhamento da infraestrutura de rede de energia elétrica, a um custo anual de R\$ 9.489,48, para a instalação de porteiro eletrônico das casas. Por se tratar de condomínio não se aplica a Lei 6.766/79, já que as ruas e praças são propriedade privada do condomínio, tanto que servem somente aos condôminos. Na espécie, a CPFL recebeu em doação os postes, não havendo razão para a autora ter que pagar pelo compartilhamento do uso. Aplicam-se à espécie a Lei 9.591/64 e o inciso III, do art. 16, das Resoluções 223/03, 412/10, 456/00 e 414/10 da ANEEL. Nada justifica a cobrança pelo uso compartilhado dos postes implantados pela autora e doados à CPFL. Na condição de donatária, deverá compartilhar o uso do poste, para o único fim de porteiro

eletrônico, com a autora. Pede a procedência da ação para anular parcialmente a 2ª e 16ª cláusulas do contrato firmado entre as partes (fl. 17), anulação essa restrita à onerosidade ali especificada, mantendo a CPFL na posse dos postes, permitindo à autora o uso gratuito destes que foram implantados no empreendimento, condenando a CPFL ao pagamento integral dos valores pagos



até o presente momento, com atualização até o trânsito em julgado, os quais atingem o importe de R\$ 31.446,65. Caso esse pedido não seja acolhido, que o réu Condomínio do Empreendimento SPE São Carlos IV Moradas São Carlos I seja condenado a pagar as despesas do aluguel com os postes, pois é o único usuário destes, enquanto a autora não tem mais responsabilidade com o empreendimento. Inúmeros documentos foram exibidos com a inicial. As rés foram citadas.

A ré CPFL – Companhia Paulista de Força de Luz contestou dizendo que compete ao loteador a edificação da infraestrutura do empreendimento, nela se incluindo os equipamentos e materiais para fornecimento de energia elétrica domiciliar. Esses materiais e equipamentos, que são públicos por força de lei, se incorporam ao patrimônio da concessão, sem que o loteador tenha direito a qualquer indenização. O aumento de unidades consumidoras de energia implica em aumento de despesas para o adequado abastecimento de energia, sendo que a manutenção da rede elétrica também gera custos. A rede elétrica incorporada integra o patrimônio da concedente e não da concessionária. O custo da infraestrutura é embutido no preço do lote, o que permite ao loteador ressarcir-se da despesa a vida na sua instalação global. As partes firmaram contato de incorporação de rede e desde então a responsabilização pela manutenção da rede elétrica foi transferida à CPFL, sem que a autora tivesse qualquer direito à indenização. O contrato celebrado é ato jurídico perfeito, não tem havido vício de consentimento. Improcede a ação.

O réu Condomínio do Empreendimento SPE São Carlos IV Moradas São Carlos I contestou às fls. 138/143 alegando ser parte ilegítima para responder aos termos da ação, pois o contrato foi celebrado entre a autora e a CPFL. No mérito, a autora arrependeu-se de ter firmado com a CPFL o contrato que permite o uso dos postes do Residencial que implantou em São Carlos. Os moradores e condôminos adquiriram os imóveis com toda infraestrutura instalada. A autora é empresa dedicada a implantar e vender loteamentos ou condomínios horizontais. A autora quem tem a obrigação contratual de garantir aos condôminos compradores a infraestrutura a que se obrigou. A autora poderá, querendo, construir uma rede própria de suporte para os fios do interfone. Improcede a demanda.

Houve réplica.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do art. 330, do CPC. A prova essencial é a documental e consta dos autos. A dilação probatória apenas protrairia

o momento da prestação jurisdicional sem acrescentar algo de útil ao acervo probatório.

A autora foi a quem implantou o loteamento, tendo sido a responsável legal pela execução da infraestrutura básica, que compreende, dentre outros equipamentos urbanos, o da energia elétrica, arcando com os respectivos custos.

Todos os equipamentos utilizados nas redes de energia elétrica providenciados pela autora são públicos, fruto da incorporação ao patrimônio da Concessão. Significa que o contrato de incorporação não correspondeu a uma liberalidade ou doação em favor da ré concessionária. Esta quem terá despesas de operação e manutenção das instalações elétricas. A autora é loteadora e, no exercício das atividades empresariais inerentes aos empreendimentos que executa, obviamente repassa para os adquirentes das unidades condominiais o custo do investimento em infraestrutura. Sua pretensão, se acolhida, implicaria num verdadeiro *bis in idem*, pois, como já enfatizado, repassou o custo da infraestrutura àqueles adquirentes. O loteador tem interesse empresarial na implantação de todos os equipamentos da infraestrutura para que as unidades condominiais despertem o interesse dos pretensos adquirentes e proporcionem superior retorno econômico à empreendedora.

O próprio STJ já enfrentou a questão do repasse dos custos de infraestrutura aos adquirentes dos lotes, reconhecendo sua legalidade: REsp nº 205.901/SP e REsp nº 191.907/SP.

Trata-se de encargo legal obrigatório derivado da execução do empreendimento (obras de infraestrutura e transferência consentida pela loteadora à concessionária), conforme entendimento do TJSP: Apelação nº 0069698-55.2007.8.26.000, relator Desembargador Jurandir de Souza Oliveira; Apelação nº 0042921-46.2010.8.26.0576, relator Desembargador Rubens Cury; Apelação Cível nº 0015016-31.2009.8.26.0114, relator Desembargador Luiz Ambra.

A CPFL não praticou nenhuma coação em prejuízo da autora. Obedeceu ao ordenamento jurídico aplicável à espécie. Compete ao loteador "e não à concessionária a instalação da infraestrutura básica da rede elétrica. Despesas com a implantação da rede que são repassadas aos adquirentes dos lotes. Pretensão ao ressarcimento dos custos que se revela descabidas" (Apelação Cível nº 0009308-31.2011.8.26.0566, Desembargador relator Silvério da Silva).

No mesmo sentido o v. Acórdão do STJ no REsp 263.603/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, e do TJSP os precedentes expressos na Apelação nº 0018589-28.2008.8.26.0077, relator Desembargador Kioitsi Chicuta, 26.05.2011; Apelação nº 990.09.303879-0, relator Desembargador Ruy Coppola e Apelação nº 0026609-24.2012.8.26.0576, j. 16.10.2013, relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Desembargador Luiz Antônio Costa, cuja ementa é a seguinte: "Ação declaratória cumulada com indenizatória – incorporadora que implementou os serviços de rede elétrica em condomínio horizontal – obras de infraestrutura que cabem à loteadora (...)".

Não há diferença alguma entre os loteamentos previstos na Lei 6.766/79 e os da Lei 4.591/64, mesmo porque a incorporação da infraestrutura da rede elétrica não se dá ao patrimônio da CPFL mas ao da União, submetendo-se os loteadores à supremacia do interesse público. Além da CPFL não ter obrigação alguma de ressarcir a autora pelos investimentos efetuados por esta para a implantação da rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública, o contrato de incorporação dessa infraestrutura não beneficiou a concessionária e sim a União, sendo perfeitamente lícita a exigência feita pela CPFL da contraprestação pela utilização dessa mesma infraestrutura de rede de energia elétrica para a instalação de "porteiro eletrônico" das casas das unidades condominiais. Todas as despesas foram embutidas no preço dessas unidades quando de suas vendas, pelo que a pretensão deduzida na inicial objetiva o enriquecimento ilícito. Soubessem os condôminos, antes da compra das unidades condominiais, dessa postura da autora, certamente o empreendimento teria escasso êxito no mundo imobiliário empresarial. Os adquirentes teriam a tutela do CDC para compelir a autora às providências legais de sanação das infraestruturas precárias ou ausentes.

A autora quem tem que garantir aos condôminos do empreendimento o funcionamento da rede de intercomunicação – interfone - , pois prometeu-lhes esse benefício, necessitando pois adimplir essa obrigação, não podendo repassá-la aos condôminos. Como bem lembrado pelo réu Condomínio do Empreendimento SPE São Carlos IV Moradas São Carlos I no final da fl. 142: "Uma alternativa é a autora construir uma rede própria de suporte para os fios do interfone".

Portanto, manifestamente improcedentes os pedidos constantes da inicial, que por sinal afrontam a eticidade contratual.

**JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Condeno a autora a pagar às rés, 15% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa, com correção monetária desde o seu ajuizamento, custas do processo e as de reembolso.

P.R.I.

São Carlos, 08 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA